

DECRETO N° 1.759, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, dos seguintes Convênios ICMS:

I - Convênio ICMS 75/2024, de 5 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2024 e ratificado pelo Ato Declaratório n° 22/2024, de 12 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2024: "dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia, prorroga e altera o Convênio ICMS n° 103, de 4 de agosto de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS n° 180/21";

II - Convênio ICMS 31/2025, de 11 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2025 e ratificado pelo Ato Declaratório n° 9/2025, de 5 de maio de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2025: "prorroga as disposições e altera o Convênio ICMS n° 103, de 4 de agosto de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS n° 180/21";

III - Convênio ICMS 79/2025, de 4 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2025 e ratificado pelo Ato Declaratório n° 16/2025, de 24 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2025: "prorroga e altera o Convênio ICMS n° 100, de 4 de novembro de 1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências, e altera o Convênio ICMS n° 26, de 12 de março de 2021, que prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97";

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida às unidades federadas nos termos do Convênio ICMS 68/2022 que, entre outras medidas, postergou o termo final previsto no inciso IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e revogações:

I - substituídos os textos dos preceitos adiante relacionados do para atualizar os respectivos termos finais do prazo de vigência, bem como a referência ao Convênio que os determinou, conferindo-lhes a redação assinalada, conforme segue:

Dispositivo Substituir por:

a) Anexo IV, "§ 2º O disposto neste artigo vigorará até 20 de julho de 2027. (Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 68/2022)"

b) Anexo IV, "§ 9º O disposto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2027. (Convênio ICMS 79/2025 - efeitos a partir de 25 de julho de 2025)"

c) Anexo V, "§ 7º O disposto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2027. (Convênio ICMS 79/2025 - efeitos a partir de 25 de julho de 2025)"

d) Anexo V, "§ 2º O disposto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2027. (Convênio ICMS 79/2025 - efeitos a partir de 25 de julho de 2025)"

II - revogados os §§ 4º e 5º do artigo 31-A do Anexo V; (cf. cláusula terceira do Convênio ICMS 79/2025 - efeitos a partir de 25 de julho de 2025)

III - revigorado o artigo 33-A do Anexo V, com a redação adiante indicada:

"Art. 33-A Fica reduzida a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos realizadas por produtor rural. (cf. Convênio ICMS 103/2023 - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024)

§ 1º A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada ao atendimento ao disposto nos incisos I a VII do caput do artigo 14 das disposições permanentes deste regulamento, aplicado o estatuto nos §§ 1º a 4º e no § 6º do referido artigo. (efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024)

§ 2º O benefício previsto neste artigo: (efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024)

I - implica vedação ao aproveitamento integral do crédito do imposto referente às entradas no estabelecimento, quando tributadas, do produto ou dos insumos empregados na respectiva produção; (efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024)

II - não se aplica às saídas de suínos vivos com destino aos seguintes Estados:

a) Rondônia; (cf. Convênio ICMS 183/2023 - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024; e Convênio ICMS 75/2024 - efeitos a partir de 15 de julho de 2024)

b) Goiás; (cf. Convênio ICMS 75/2024 - efeitos a partir de 15 de julho de 2024)

III - produzirá efeitos até 30 de abril de 2026. (Convênios ICMS 75/2024 e Convênio ICMS 31/2025)

§ 3º Ficam sem qualquer efeito:

I - desde 1º de janeiro de 2025, a expiração do benefício de que trata este artigo;

II - desde 17 de março de 2025, a revogação deste artigo, determinada pelo artigo 3º do Decreto nº 1.373, de 17 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado da mesma data.

Notas:

1. Convênio autorizativo.

2. Adesão do Estado de Mato Grosso ao Convênio ICMS 103/2023: Convênio ICMS 183/2023.

3. Alterações do Convênio ICMS 103/2023: Convênios ICMS 183/2023; 75/2024; e 31/2025.

4. Aprovação do Convênio ICMS 183/2023: Lei nº 12.358/2023.

5. Aprovação do Convênio ICMS 103/2023: LC nº 798/2024.

6. A exigência de atendimento ao disposto no inciso VII do artigo 14 das disposições permanentes deste regulamento, prevista no § 1º do caput deste artigo, somente produz efeitos a partir de 19 de setembro de 2025."

Art. 2º O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos dispositivos deste decreto ou do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, com expressa previsão de termo de início ou de período de eficácia, hipóteses em que deverão ser respeitadas as datas ou os períodos assinalados.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 26 de novembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO

Secretário de Estado de Fazenda

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 0de3b3b7

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar

